



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

416

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Relator

Processo nº 11075.000825/92-13

Sessão de : 22 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 203-00.798

Recurso nº: 91.040

Recorrente: CIARROZ IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

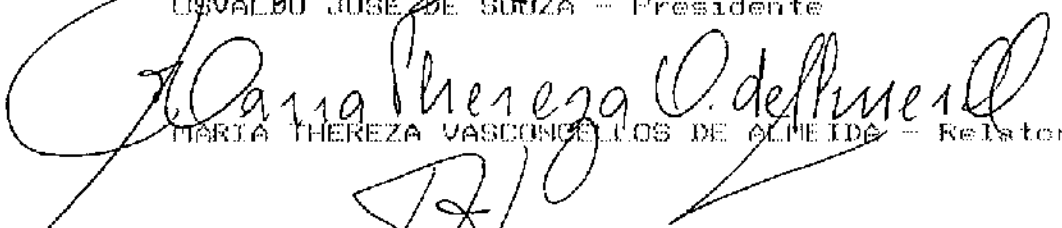
DCTF - A não-apresentação antes da iniciativa fiscal ou administrativa descaracteriza denúncia espontânea, não se aplicando no caso o art. 138 do CTN, tornando procedente a exigência fiscal. Recurso improvido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIARROZ IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

al/cvrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11075.000825/92-13
Recurso Nº: 91.040
Acórdão Nº: 203-00.798
Recorrente: CIARROZ IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi autuada (fls. 27/28) em razão da fiscalização levada a efeito na mencionada empresa, conforme "Termo de Início de Fiscalização" (fls. 01) e "Termo de Verificação e Esclarecimento" (fls 05/06), tendo sido constatado falta de apresentação das DCTFs nos meses prescritos, em virtude do que foi aplicado, multa, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 29 e 30.

Registre-se, por oportuno, que a fiscalização teve início em 04.10.91, conforme atesta Termo de fls. 01.

As fls. 05.verso/06, Termo de Verificação e Esclarecimento, datado de 13.01.92 e o Auto de Infração (fls. 27) foi lavrado em 23.03.92.

A firma interessada, inconformada, apresentou defesa através da petição interposta (fls. 34/64) onde impugna as diversas autuações sofridas, relativas, de acordo com o autuante, ao não-cumprimento de obrigações fiscais.

Considera-se injustificada, segundo alega pelo fato de que os créditos apurados são indevidos no seu entender, tendo sido resultantes de dados irreais e presumidos.

Alega que o Fisco lançou, em Quadro Demonstrativos em anexo, débito relativo a 01/1987 e, em realidade, a empresa foi constituída em 12.02.1988, conforme contrato social de fls. 38/40.

Argumenta ainda que a competência lançada está fora da realidade jurídica e encontra-se prejudicado o lançamento feito com base em fato inexistente.

Na Informação Fiscal (fls. 67), a autoridade esclarece ter sido a empresa autuada pelo atraso na entrega das DCTFs nos períodos de apuração compreendidos entre 01 a 07, e 12/1989, apresentadas em 15.01.92, em atendimento à intimação formulada em 13.01.92.

Manifesta-se também sobre a alegação feita pela impugnante a respeito do período apurado, considerando que as multas lançadas entre 01 a 12/1988 tiveram valor 0,00 (zero) - Quadro Demonstrativo, fls. 29, coluna "K".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11075.000825/92-13

Acórdão Nº: 203-00.798

Prossegue afirmando que, na verdade, a penalidade fiscal foi imposta nos períodos relativos a 01 a 07, 11 e 12/1989, quanto ao atraso na entrega das DCTFs.

Propõe seja mantida integralmente a multa lançada.

O digno julgador monocrático corroborando in totum a argumentação expendida pelo autuante considerou devido o crédito tributário, fundamentando sua decisão, com a seguinte ementa:

"OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA - NORMAS GERAIS - O descumprimento da obrigação acessória de apresentação da DCTF, quando obrigatório, está sujeito a multa que é calculada, conforme dispõe a lei, em razão do número de meses em que ficou a referida obrigação sem ser cumprida. O lançamento em causa não abrangeu períodos anteriores a constituição da empresa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Não se conformando com o decidido na instância primeira, interpôs a firma interessada Recurso Voluntário (fls.79/80) a este Colegiado.

Allega ter juntado cópias das DCTFs e que o fato gerador não ocorreu.

Argumenta, mais uma vez, que na autuação parte do lançamento ficou prejudicado, vez que retroage a 01/1987, ocasião em que a recorrente não fazia parte do mundo jurídico.

E o relatório.



Processo nº 11075.000825/92-13
Acórdão nº 203-00.798

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A recorrente demonstrou seu inconformismo, trazendo a peça recursal no prazo regulamentar.

Quanto ao mérito, considero não assistir razão à reclamante.

Com efeito, do exame dos autos, resta cabalmente provado ter a fiscalização agido anteriormente à apresentação pela interessada das DCTFs exigidas.

As fls 5/verso no Termo de Verificação e Esclarecimentos, item 10, expresso, está fato de ter sido a empresa intimada em 13.01.92, a apresentar em 48 horas as DCTFs dos períodos de apuração 01 a 07/1989, 11 e 12/1989.

Não procede, pois, a alegação da Recorrente, sobre o período exigido, segundo afirma, relativo a 01/1987, aliás único período contestado na impugnação, o qual, na verdade, não foi objeto do lançamento (vide Quadro Demonstrativo de fls 29).

Das cópias das DCTFs juntadas pela reclamante (fls. 10/18 anverso e verso), depreende-se terem sido as mesmas apresentadas em 15.01.92 na repartição competente, portanto posteriormente ao início da fiscalização.

Constitui jurisprudência sedimentada neste Colegiado que a apresentação das DCTFs antes de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalizações, caracteriza espontaneidade e elide a ação do Fisco, aplicando-se no caso o disposto no art. 138 do CTN.

E o que preleciona o emitente tritularista José Washington Coelho, Código Tributário Nacional Interpretado, Ed. Correio da Manhã/1968, pág. 152, **verbis**:

"....."

À *conditio sine qua non*

à espontaneidade da denúncia, é que ela seja anterior ao início de procedimento administrativo ou de fiscalização relacionada com a infração".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11075.000825/92-13

Acórdão nº 203-00.798

No processo sob apreciação, tal não ocorreu entretanto.

Diante do exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA